

EM PAUTA PARA O DIA  
18/07/78 às 13:10h.  
Em 03/07/78  
Diretor de Conciliação

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

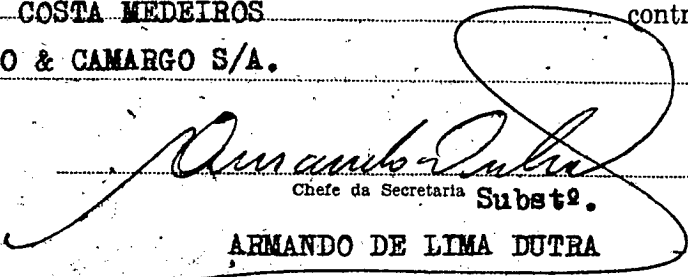
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 506/78

JUIZ DO TRABALHO: Presidente:  
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos três (03) dias do mês de julho do ano  
de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro-RS., autuo 'a  
presente reclamação, apresentada por  
ERNANI COSTA MEDEIROS contra  
VELLOSO & CAMARGO S/A.

  
Chefe da Secretaria **Subst.**  
**ARMANDO DE LIMA DUTRA**

OBJETO:

Dif. na rescisão contratual: Av. pré. ind., 13º sal. prop, Fér. prop,  
Sal-fam.....Sub-total: Cr\$ 751,53  
Hs. extr. ref. pere. ida e volta, Inc. hs. extr. sobre: Av. pré. 13º sal  
prop., Fér. prop.....Sub-total: Cr\$ 4.608,00  
Adic. insal. 20% sobre: Hs. normais Hs. extr, Av. pré. 13º sal. prop.,  
Fér. prop.,.....Sub-total: Cr\$ 1.438,08  
FGTS., Reg. alteração sal. na C.P.

3  
/

(A)

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Reclamante : ERNANI COSTA MEDEIROS

Reclamada : VELLOSO & CAMARGO S.A. - Engenharia e Empreendimentos.

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 506/78

Em 031 07 178

ERNANI COSTA MEDEIROS, brasileiro, casado, soldador, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Osvaldo Aranha, 3196, por sua procuradora infra-assinada, "ut" instrumento de mandato incluso, ( Com escritório sito na Rua São João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade), vem, respeitosamente perante V. Exa., propor Ação Trabalhista contra a empresa VELLOSO & CAMARGO SA, sita na Área de III Pólo Petroquímico, neste município, pelos motivos que a seguir expõe:

1- Que o Reclamante foi admitido para trabalhar com a Reclamada em data de 02 de janeiro do corrente ano, na função de soldador, optando pelo regime de FGTS na mesma oportunidade.

2- Que percebia Cr\$ 16,00 per hora, a partir de abril de 1978, porém, tal importância não se acha registrada em sua CTPS, constando apenas Cr\$ 14,00 per hora.

3- Que seu horário era das 5 horas, quando tomava a condução da Reclamada que o levava até o local de trabalho só retornando às 19 horas, quando não havia prerogativas de horário, levando, assim, 2 horas de percurso de ida e volta ao local de trabalho.

4- Que as parcelas percebidas per ocasião da rescisão contratual foram pagas apenas com base na im-

pertância de Cr\$ 14,00 por hora e não Cr\$ 16,00 por hora.

5- Que o Autor trabalhava na função de soldador, porém, jamais percebeu adicional de insalubridade, conforme lhe é devido.

6- Que foi despedido, sem justa causa, em 03 de junho de 1978.

EX POSITIS, r e c l a m a :

1- Diferença na rescisão contratual:

-Aviso prévio ind. Cr\$1.920,00-1.680,00.....Cr\$	240,00
-13º sal. Proporc. 6/12 Cr\$1.920,00-1.680,00...Cr\$	240,00
-férias proporc. 6/12 Cr\$1.920,00-1.680,00 ....Cr\$	240,00
- Salário-família ( 01 ) Cr\$ 72,50-40,97.....Cr\$	<u>31,53</u>
- S U B T O T A L .....	Cr\$ 751,53

2- Horas extras referente ao percurso de ida e volta (2 horas por dia ).....a calcular

3- Incidência das horas extras sobre:

- Aviso prévio indenizado .....	Cr\$ 2.304,00
- 13º salário proporcional ( 6/12).....Cr\$	1.152,00
- Férias proporcionais ( 6/12).....Cr\$	<u>1.152,00</u>
- S U B T O T A L .....	Cr\$ 4.608,00

4- Adicional de insalubridade: (20%) sobre:

- Horas normais (02 janeiro a 02 junho/78)....Cr\$	1.027,20
- horas extras .....	a calcular
- Aviso prévio .....	Cr\$ 205,44
- 13º salário proporcional .....	Cr\$ 102,72
- Férias proporcionais .....	<u>Cr\$ 102,72</u>
- S B T O T A L .....	Cr\$ 1.438,08

5- F G T S com acréscimos legais .....a calcular

6- Registro da alteração salarial na CTPS.....

ASSIM SENDO, requer se digne V. Exa., de-


4  
CA


terminar a citação da Reclamada para audiência designada sob pena de revelia e confissão, inquirição de testemunha perícias, exames, juntada de documentos, requerendo, ainda que sejam apresentados pela Reclamada os cartões-ponto no dia da audiência.

Espera seja esta julgada procedente e condenando a Reclamada ao pagamento do pedido com juros e correção monetária, bem como requer o Reclamante o pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos a sua disposição no dia da audiência.

Espera deferimento.

Montenegro, 03 de julho de 1978.

  
Elód de A. Peretra Pinto  
CPF 163.281.800 OAB/RS 60 E 69  
INPS 10959243124



CERTIDAO

Comunicação que foi designado o dia 18 de julho de 1978 às 13:40 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado proc. do rde. e expedido notific. à rda e INPS p/ Sr. Of. Justice.

para ciência da designação.

o referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 03 de julho de 1978

RECBI.

*Armando de Lima Deyra*  
ARMANDO DE LIMA DEYRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE - ERNANI COSTA MEDEIROS, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, na rua Osvaldo Aranha, nº 3196.

OUTORGADA - ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, solteira, maior, inscrita na OAB/RS 50E59, e CPF 153 281 800, com escritório site na Rua São João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade.

FIM ESPECIAL- Profer Ação Trabalhista contra a Empresa VE LLOSO & CAMARGO S/A - Engenharia e Empreendimentos, sita na Área do III Pólo Petroquímico, neste município.

PODERES - Concede todos os poderes gerais para o foro, art. 38 de C.P.C., bem como os especiais para acordar, discordar, dar e receber quitação, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos e substabelecer.

Montenegro, 22 de junho de 1978.

*Ernani Costa Medeiros*



TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: 22.14.21	
Reconheço autêntica(s) a(s) firma(s) de	<i>Ernani Costa Medeiros</i>
assinada(s) na presença. De <i>M. S.</i>	
EM TESTEMUNHO	DA VERDADE.
Montenegro	<i>[Signature]</i>
22 JUN 1978	
Antonio Luiz Kindel, Tabelião	
Admir Erion Agendes, Oficial Ajudante	

6  
A

I. A. P. A. S.  
05 JUL 1978  
MONTENEGRO

LUIZ LIMA DE LIMA  
CHEFE DE SEÇÃO EFRAIM E DIV. ATIVA

Of. Nº

Montenegro, '03

de

julho de 1978

SENHOR AGENTE:

Venho pelo presente, em cumprimento ao disposto pelo parágrafo único do art. 60 do Decreto nº 59.820/66 notificá-lo de que no Proc. JCJ 506 78, desta Junta, ajuizado por .. ERNANI COSTA MEDEIROS..... contra .....VELLOSO & CAMARGO S/A..... com endereço à .....Pólo Petroquímico - N/C..... o(s) reclamante(s) pleiteia(m), entre outros itens, seja a empresa reclamada compelida a efetuar os depósitos de que trata a Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966.

Aproveito a oportunidade para apresentar -  
lhe

Cordiais saudações

  
Diretor de Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ILMO. SR

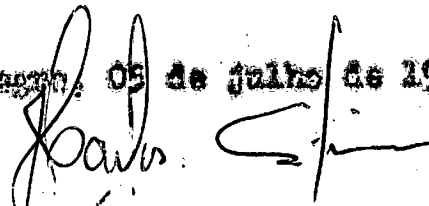
MD. AGENTE DO  
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

C.167 - A

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15:00 hs., à rua João Pessoa, esquina Olavo Bilac, sendo aí, notifiquei o I.A.P.A.S., na pessoa do Sr. LUIZ SANO, Chefe Seção Infrações e Div. Ativa, tendo o mesmo assinado a contrafé.

Montenegro, 05 de junho de 1978

  
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA  
Oficial de Justiça Avaliador





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

Proc.nº 506/78

**NOTIFICAÇÃO**

SR. **VELLOSO & CAMARGO S/A.**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista **Pólo Petroquímico**

PARTES: Reclamante: **ERNANI COSTA MEDEIROS**

Reclamado: **VELLOSO & CAMARGO S/A.**

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro-RS.** na rua **Capitão Cruz** nº **1643**, no dia **dezoito** (**18**) do mês de **julho/78**, às **treze e quarenta** (**13:40**), horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido. **ocasião em que deverá ser apresentado o CGC ou CPF nesta Secretaria.**

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo cópia da inicial.**

Montenegro, 03 de julho de 1978

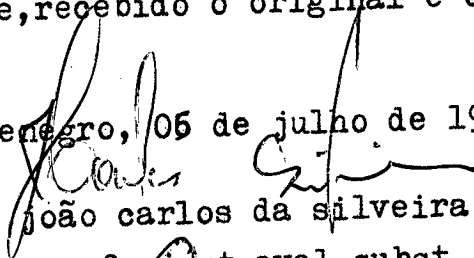
*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, PROSTITUTO

*Silvan Torres Barboza*

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação retro, compareceu na Secretaria desta JCJ, hoje, o sr. DILMAR FLORES BARBOZA, Auxiliar Administrativo da VELLOSO & CAMARGO SA, pessoa na qual notifiquei a esta, tendo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória.

Montenegro, 05 de julho de 1978.

  
João Carlos da Silveira  
ofe just aval subst

Faço just da ata fls. 8 a  
10 e doc. fls. 11 a 16.

Em 18 de julho de 1978

  
FERNANDO DE LIRA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO Nº 506/78

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e oito, às quatorze quarenta cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho residente Dr MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ERNANI COSTA MEDEIROS, reclamante e VELLOSO & CAMARGO S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: diferença na rescisão contratual: aviso prévio, indenização, 13º salário proporcional, férias proporcionais, salário-família, horas extras referente a ida e volta, incidência das horas extras sobre aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais, adicional insalubridade sobre horas normais, hs. extras, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS, anotação da CTPS. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de sua procuradora Dra. Eloá de Almeida Pereira Pinto com procuração nos autos. A reclamada representada pelo Sr. Ricardo Luiz Maciel com credencial arquivada na Secretaria desta Junta, acompanhado do Dr. Djacyr Vieira Alves, que juntou procuração aos autos. DEFESA PREVIA: foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi determinada a juntada aos autos. Proposta a conciliação não foi aceita. Pela reclamada foi pedido a juntada de treze (13) documentos. Pela reclamada foi apresentada os cartões pontos, na forma do requerimento da inicial, bem como a juntada de mais sete documentos, totalizando os 13 documentos. Pelo reclamante foi pedido a juntada de três documentos. Os pedidos foram deferidos. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que a condução da reclamada pegava o depoente em local determinado as 5:00 horas, sendo que o depoente tinha que estar no local, as 4:50 minutos; que do local de pegada da condução até o local de trabalho, levava mais ou menos uma (1) hora; que de chegada ao local de trabalho o depoente ia tomar café, dentro de 10 a 15 minutos e pegava o serviço; que não havia, digo, havia horário para largar o serviço na parte da tarde, as vezes era as 18 horas outras vezes as 19, e até as 22 ou 23 horas o depoente chegou a soltar do serviço; que quando o serviço se prolon-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

gava até tarde a condução da reclamada ficava esperando para trazer os empregados; que quando não se prolongavam os trabalhos a condução saía do local de serviço as 18:00 horas; que a condução ficava no local as 18:00 horas mas o embarque era até as 18:15 horas; que o depoente nunca marcou o seu cartão ponto, este serviço era sempre feito pelo apontador, o encarregado do serviço pelo reclamado; que com o depoente só houve um engano de parte do apontador, em relação a um domingo que não foram anotadas as horas extras trabalhadas; que três meses depois da admissão o serviço ia até as 18:00 horas, dentro dos três meses, mas depois mudou a hora de largada e aí era variável; que o depoente trabalhava na secção de solda; que além do depoente tinha mais dois soldadores; que os três soldadores trabalhavam na mesmo horário de trabalho, não havendo revezamento; que no horário de trabalho do depoente só fazia serviço de solda; que Nada mais foi perguntado.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: SILVIO DE SOUZA, brasileiro, casado, mecânico, residente a rua 24 de julho, 52 em Montenegro. Prestou compromisso legal. que trabalhou para a reclamada durante dois meses, de 24 de abril a 20 de junho; que o depoente viajava em condução dada pela empresa; que embarcava no Posto Ipiranga e iam até o Polo, levando uma hora; que o horário de saída era as 5:00 horas; que a volta, para uns não tinha horário quando faziam serão, e para outros a volta era as 18:30 horas que o reclamante voltava do trabalho com a primeira tuma, as 18:00 horas e quando não fazia serão; que sabe que de vez em quando o reclamante ficava fazendo serão; que o serviço do reclamante era soldador; que o reclamante fazia o serviço somente de soldador; que quando não havia solda para fazer o reclamante não fazia nada; que não tem conhecimento de que tivesse havido algum engano com o apontador dos cartões pontos; que ao chegarem ao local de trabalho tomavam café e depois iam para o serviço. Nada mais foi perguntado.

Testemunha

*Silvio de Souza*

Presidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Pela reclamante foi requerido que lhe fosse dado o prazo de 24 horas para que le, fosse apresentado o endereço da recla, testemunha, digo, 2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: CLAUDIR DE AZEVEDO, brasileiro, casado, servente residente a rua General Osório, s/nº em Montenegro. Prestou compromisso legal. P.R. que conhece o reclamante e trabalhou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10/10

junto com ele na reclamada; que o depoente costumava ir na condução da reclamada para o local de trabalho, e o reclamante também ia; que pegavam a condução as 5:00 horas e chegava no local de trabalho as 5:45 horas; que voltavam, saindo do local de trabalho as 18:00 horas; que o reclamante também voltava as 18:00 horas; que na volta chegavam nesta cidade as 19:00 horas; que o reclamante só não vinha as 18:00 horas quando fazia serão, o que acontecia seguidamente; que o reclamante era soldador, e fazia somente serviço de solda; que as 5:00 horas era a hora marcada para pegarem a condução. Nada mais foi perguntado

Testemunha *Caudir R. de Aguiar*

*[Signature]*  
Presidente

1ª TESTEMUNHA DA, digo, Pelas partes nada mais foi requerido. As partes chegaram num acordo nas seguintes condições: a reclamada paga neste ato a importância de Cr\$ 6.250,00. Com o recebimento desta importância o reclamante dá quitação do pedido constante da inicial, nada mais tendo a alegar com referência ao extinto contrato de trabalho, cuja importância é recebida por saldo de seus direitos. Custas pro-rata no valor de Cr\$ 421,20, cabendo a cada parte a importância de Cr\$ 210,60. Foi a seguir encerrada a audiência. Em tempo. Pelo Sr. Presidente foram devolvidos os documentos juntados. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

<i>[Signature]</i> DOUTOR FLORIANO VOGAL DOS EMPREGADOS	<i>[Signature]</i> JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE	<i>[Signature]</i> ANDRÉ LUIZ MOTTIN VOGAL DOS EMPREGADORES
<i>[Signature]</i> Reclamante		Reclamada
<i>[Signature]</i> Procuradora do reclamante		<i>[Signature]</i> Procurador do reclamado
	<i>[Signature]</i> ARMANDO DE LIMA DUTRA CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO	

11/8

CERTIDAO

Ricardo Luiz Raciol

Do, Pa,

Montenegro, 07/07/78

*[Handwritten Signature]*

CHEFE DE SECRETARIA

FRANCO DE LIMA DUTRA

CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

# PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular


Velloso & Camargo S/A - Engenharia e Empreendimentos  
CGCMF.- 76.491.620/0001 - estabelecida na área do III Pólo  
Petroquímico - (Triunfo RS)

nomeia e constitui seus procuradores os Drs. DJACYR VIEIRA ALVES, CPF 019.945.490, OAB/RS 8.535, JULIO ARISTEU ROSA, CPF 013.037.080, OAB/RS 8.643, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados em Montenegro, com escritório profissional à rua Ramiro Barcelos, n.º. 1.514, para o fim especial de:

Representá-la perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro (RS), nas Reclamatórias Trabalhistas propostas pelos srs. Ernani da Costa Medeiros e João Moreira de Oliveira.

conferindo-lhes, para tanto, os poderes da cláusula "ad judicium" e "extra", bem como os especiais de acordar, discordar, transigir, desistir e reconvir, receber e dar quitação, firmar compromisso e substabelecer, podendo agir em conjunto ou separadamente,

Montenegro, 18 de julho de 1.978

 *Jose Tarquinio Isfer*  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ TARQUINIO ISFER

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 92.14.21	
Reconheço a(s) firma(s) de	<i>Jose Tarquinio Isfer</i>
por semelhança com a(s) existente(s) no arquivo deste cartório	<i>Isfer</i>
Dou fé. Em Test.º	<i>Isfer</i>
Montenegro, 18. JUL 1978	<i>Isfer</i>
Antônio Luiz Kindel	<i>Isfer</i>
✓ Adamir Erlon Aguiar	<i>Isfer</i>

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS  
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.27

AUTENTICO a presente fotocópia por con-  
ferir com o original apresentado. Deu fé.  
Montenegro, 18 JUL 1978.

*Antonio Lutz*

Antonio Lutz - Tabelião  
Ademar Erion Aguiar - Oficial Ajudante



Dr. Djacyr Vieira Alves <sup>1378</sup>  
CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa  
CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- Advogados -

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J.  
MONTENEGRO

VELLOSO & CAMARGO SA - Engenharia e Empreendimentos  
CGC. 76 491 620/0003-36, estabelecida na área do III  
Polo Petroquímico, em Triunfo, por seu procurador  
infrassinado, inconformado com a reclamatória traba-  
lhista, proposta por ERNANI COSTA MEDEIROS, vem pe-  
rante Vossa Excelência, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O:

1. Diferenças na rescisão contratual.

Inicialmente, não reconhece a Reclamada, a pretendi-  
da diferença sobre o salário-família, eis que o Reclamante perce-  
beu, quando de sua despedida, o valor proporcional ao tempo tra-  
balhado efetivamente, no total de cr\$ 40,97;

Por outro lado, reconhece, as diferenças sobre o a-  
viso prévio, 13º salário e férias, no total de cr\$ 720,00;

2. Horas extras referente ao percurso de ida e volta.

A Reclamada não reconhece como devidas as horas do  
percurso, como extras, pois pretendendo dar maiores vantagens la-  
borais e econômicas aos seus funcionários, entre outras, fornece  
também a condução; razão porque não pode ver agora seu gesto de  
liberalidade voltar-se contra ela, chegando ao ponto de ter de  
indenizar aquilo que é de favor e vantajoso ao empregado; crian-  
do-se, caso condenada, uma penalidade para o gesto gratuito, pe-  
la magnanimidade de sua atuação junto aos seus funcionários.

"Tratando-se de uma vantagem contratual ao trabalha-  
dor, o tempo gasto no transporte para o local de  
serviço, fornecido gratuitamente pelo empregador,  
não pode ser considerado como de trabalho extraor-  
dinário".

(Ac. TRT 3171/73 - 1ª. Turma. Rel. Ermes Pedrassa-  
ni)

- 2 -

- Advogados -

"O fato de fornecer o empregador o transporte até o local de trabalho não dilata o horário de trabalho".

(Ac. TST 3a. Turma (Proc. RR 1071/76) Rel. Min. Tostes Malta)

"Não é considerado como de serviço o tempo de transporte do empregado de sua residência ao trabalho, em condução fornecida pelo empregador" (Ac. TST 2a. Turma (Proc. RR 405/69, in DOG de 03.09.69, pag. 14.227)

"O tempo de viagem até o local de trabalho não pode ser considerado tempo de serviço extraordinário nem à disposição do empregador. A condução oferecida pelo empregador constitui apenas ajuda que visa retirar do empregado o ônus da viagem e a iniciativa de procurar o meio de condução, como lhe cabe. Se houver maior distância em consequência de transferência do local de trabalho, de modo a onerar o empregado com acréscimo de despesas de transporte, é assegurado um suplemento salarial nos termos da Súmula 29. Mas no caso, nem essa reivindicação seria procedente, porque, conforme ficou apurado, o transporte é fornecido gratuitamente pela empresa".

(Ac. TST 1a. Turma (Proc. RR 3.453/74) Re. Min. Raymundo de Souza Moura)

### 3. Incidência de horas extras.

Descabe pela totalidade dos valores pleiteados, eis que não há horas extras sobre o percurso.

### 4. Adicional de insalubridade.

Consoante abundante jurisprudência, o adicional de insalubridade incide somente sobre o valor do salário-mínimo, e nunca sobre o quantum percebido pelo empregado, assim há que ser deduzida a pretensão sobre horas extras, 13º salário e férias.

"O adicional insalubridade é devido sobre o mínimo legal e a partir do ajuizamento do pedido (Ac. TRT 1a. Região - 2a Turma (Proc. 2905/76) Rel. Juiz Simões Barbosa)

"É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário-mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade".

(Prejulgado 8/64 - Adicional Insalubridade-TST

### 5. F G T S

Improcede sobre os valores pleiteados, eis que não são devidas as horas extras, conforme contestação acima.

### 6. Alteração da CTPS.

A Reclamada está de pleno acordo em fazer a anotação pretendida.



Dr. Djacyr Vieira Alves <sup>15</sup>

CPF 019945490-OAB/RS 8.535

Dr. Julio Aristeu Rosa

CPF 013037080-OAB/RS 8.643

- Advogados -

- 3 -


PELO EXPOSTO,

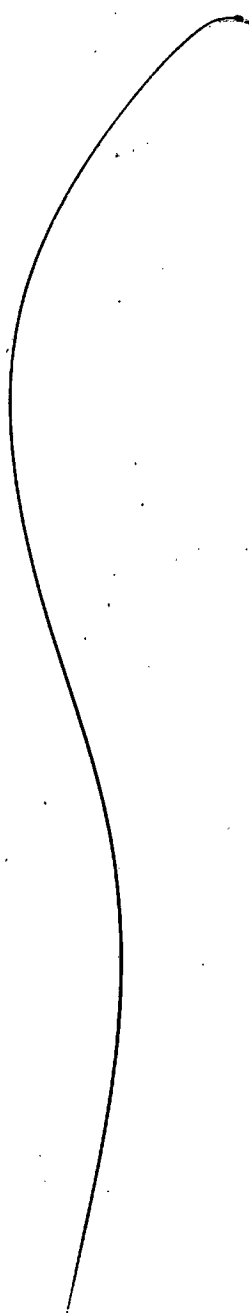
REQUER a Reclamada a improcedência da inicial, nos valores pretendidos e que sejam reconhecidos os acima expostos.

PROTESTA pelo depoimento pessoal do Reclamante, que desde já requer.

P. Deferimento

Montenegro, 18 de julho de 1.978.

  
Dr. Djacyr Vieira Alves  
ADVOGADO  
OAB/RS 8.535 - CPF 019.945.490/88





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

16/8

PROC. N.º 506/78

**TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Aos 18 dias do mês de julho do ano de mil, novecentos e setenta e oito, nesta cidade de Montenegro, às 15:30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante ERNANI COSTA MEDEIROS e/ou PP.Dra.Eloá Pinto e o Reclamado VELLOSO & CAMARGO S/A

(Representação, quando houver)

acordo celebrado

e por este último me foi dito que, em cumprimento a na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 6.250,00 (Seis mil duzentos e cinquenta cruzeiros) relativa a o pagamento do principal conforme acordo.-

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

*Assinado por mim*  
Chefe de Secretaria

*Ernani Costa Medeiros*  
Reclamante


*Assinado por mim*  
Reclamado

# JUNTADA

Faço juntada da guia de DARF  
abaixo, nesta data:

Em 19 de julho de 1978

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CFC <b>76431620/003-02</b>	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>VELLOSO &amp; CAMARGO S/A</b>		03 DATA DE VENCIMENTO <b>19.07.78</b>	<b>001/0318-2</b> 19-07-78 BANCO DO BRASIL 06060/8749	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, W. AGR., ETC.) <b>Pólo Petroquímico</b>	07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	09 BAIRRO OU DISTRITO <b>Montenegro</b>	10 CEP <b>05780</b>
11 MUNICÍPIO (CIDADE) <b>Montenegro</b>	12 SIGLA DA U.F. <b>RS</b>	13 Nº PROCESSO <b>000 505/78</b>	18 REFERÊNCIAS	
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <b>Custos Judiciais - A</b>	20 CÓDIGO <b>1505</b>	21 VALOR - CR\$ <b>210,60</b>	22 MULTA E/OU JUROS	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO	23 CÓDIGO	24 VALOR - CR\$	25 CORREÇÃO MONETÁRIA	
ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>JCS do Montenegro</b>	Nº e ESPÉCIE DO PROCESSO <b>505/78</b>	26 CÓDIGO	27 VALOR - CR\$	
RECLAMANTES <b>Ernani Costa Medeiros</b>	ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.	28 TOTAL	29 VALOR - CR\$ <b>210,60</b>	
RECLAMADO(A) <b>Velloso &amp; Camargo S/A</b>	30 AUTENTICAÇÃO			
GUIA Nº <b>271/78</b>	EXPEDIDA EM <b>19 07 78</b>			
PUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>[Assinatura]</i> Banco do Brasil				

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 19 de 07 de 1978.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

× *[Assinatura]*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

1970  
BANCO DE  
MONTENEGRO  
19 JUL 1970  
REGS